JUNHO_2019

Cível

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: 1245/05.2TBMCN.P1.S1

30 de abril de 2019

CÍVEL

Responsabilidade extracontratual > Obrigações solidárias > Pluralidade de acções contra diferentes devedores solidários > Junta de freguesia

I. No domínio da responsabilidade civil, o art.497º do CC não exige uma atuação concertada de todos os sujeitos para poderem responder solidariamente.

II. Tendo o lesado obtido a condenação de uma Junta de Freguesia (em processo administrativo, no qual podia ter demandado todos os eventuais responsáveis, nos termos do art.10º do CPTA) pelo pagamento dos danos reclamados, não pode demandar judicialmente (nos tribunais cíveis) outros eventuais devedores solidários pelo que à primeira exigiu (art.519º, n1 do CC), exceto em caso de insolvência ou dificuldade em obter a prestação.

III. Não podendo a Junta de Freguesia ser declarada insolvente (art.2º do CIRE), e não estando demonstrado nos autos a inequívoca dificuldade em obter desta o pagamento da indemnização a que foi condenada, vale a limitação ao direito de demandar estabelecida pelo art. 519º, 1 do CC.

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: 12/12.1TBGMR-F.G1.S2

14 de maio de 2019

CÍVEL

Insolvência > Regime especial de recursos no processo de insolvência > Oposição de julgados > Ónus de alegação > Sucumbência > Alçada > Recurso de revista > Admissibilidade de recurso > Revista excepcional > Revista excecional > Princípio geral de aproveitamento do

processado > Adequação formal > Convolação > Exoneração do passivo restante > Acordão fundamento > Fotocópia > Dupla conforme > Lei especial

I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, estabelece uma regra de não admissibilidade de recurso para o STJ, em terceiro grau de jurisdição, independentemente da verificação da dupla conformidade decisória, em litígios respeitantes ao processo de insolvência, incluindo os incidentes nele processados (como a exoneração do passivo restante) e as suas componentes e vicissitudes decisórias (como a que incide sobre o pedido de alteração superveniente do rendimento indisponível para cessão ao fiduciário, depois da determinação da "cessão do rendimento disponível" ter sido determinada no despacho inicial de admissão do incidente).
II - A revista é exclusivamente admitida no art. 14.º, n.º 1, do CIRE para a oposição de julgados e afasta o regime geral recursivo e as impugnações gerais excepcionais previstas pelo art. 629.º do CPC.
III - Convolada uma revista excepcional em revista normal e apreciada de acordo com o art. 14.º, n.º 1, do CIRE, a contradição jurisprudencial invocada nos termos do art. 672.º, n.º 2, al. c), do CPC, no âmbito da admissibilidade da revista excepcional, para ser conhecida, exige que, uma vez ajustado o objecto do recurso, se alegue a oposição de julgados, se identifique o acórdão fundamento e, de acordo com o art. 637.º, n.º 2, do CPC, se proceda à junção de cópia desse acórdão fundamento.
IV - Uma vez convolada como revista normal e apreciada a sua admissibilidade nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não se prescinde dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso junto do STJ, nomeadamente o valor da sucumbência mínima em face da alçada da Relação (art. 629.º, n.º 1, do CPC).

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: 4435/18.4T8MAI.S1

30 de abril de 2019

CÍVEL

Caso julgado > Excepção dilatória > Autoridade do caso julgado > Distinção entre excepção de caso julgado e autoridade de caso julgado > Efeito negativo e efeito positivo do caso julgado > Objecto do processo > Objeto do processo > Testador > Interdição por anomalia psíquica > Incapacidade acidental

I - A excepção dilatória do caso julgado, reflectindo a função negativa do caso julgado, pressupõe a verificação cumulativa da tríplice identidade de sujeitos, pedidos e causas de pedir, nos termos do

art.º 581.º do CPC.

II - Já a autoridade do caso julgado, diferente daquela, exerce a função positiva do caso julgado e tem a ver com a existência de prejudicialidade entre objectos processuais, tendo como limites os que decorrem dos próprios termos da decisão, como se depreende dos art.os 619.º e 62l.º, ambos do mesmo Código.

III - A qualidade jurídica a que se deve atender para efeito de aferição da identidade de sujeitos reporta-se às partes, pelo que, havendo representação, a parte é o representado e não o representante.

IV - A causa de pedir, como facto jurídico de que procede a pretensão deduzida, consubstancia-se na factualidade alegada pelo demandante como fundamento do efeito prático-jurídico visado, com a significação resultante do quadro normativo a que o tribunal deva atender ao abrigo do art.º 5.º, n.º 3, e nos limites do art.º 609.º, n.º 1, do CPC.

V - O autor não está sujeito a qualquer ónus de concentração de todas as possíveis causas de pedir na acção que seja proposta, o que está de acordo com o princípio do dispositivo.

VI - Não existe identidade de causas de pedir entre uma acção estruturada a partir da incapacidade decorrente de interdição por anomalia psíquica do testador e, com base nela, foi pedida a declaração de nulidade e outra acção baseada na incapacidade acidental do mesmo testador.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 14445/18.6T8LSB.L1-6

16 de maio de 2019

CÍVEL

Transporte aéreo de passageiros > Contrato de transporte > Cancelamento de voo > Responsabilidade civil contratual > Competência internacional

1 - O Regulamento (CE) nº 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004 - relativo ao estabelecimento de regras comuns para indemnização e assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável de voos – é aplicável ao caso de voo com partida do aeroporto de Lisboa e destino a um aeroporto na Suíça, apesar de as autoras, residirem em país terceiro (Suíça) e a ré ter a sua administração principal e sede também nesse país terceiro (Suíça).

2-Também a Convenção de Lugano (II) assinada em 30 de Outubro de 2007 - entre os Países da União Europeia, a Suíça, a Noruega e a Islândia, relativa à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em matéria civil e comercial, que entrou em vigor entre a União Europeia e a Suíça em 01 de Maio de 2011- é aplicável a contrato de transporte aéreo celebrado entre essas duas cidadãs residentes na Suíça e a Companhia aérea Swiss Air, com sede na Suíça.

3- Tratando-se de conflitos em matéria contratual – e estão em causa contratos de transporte aéreo – a parte pode ser demandada perante o tribunal do lugar onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou deviam ser prestados (artº 4º nº 1, al. b), § 2º da Convenção de Lugano II), afastando-se assim a regra geral do domicílio do demandado.
4- Há que distinguir entre "Atrasos", a que se reporta o artº 6º do Regulamento (CE) 261/2004, do Parlamento e do Conselho, de 11/02/2004 e "Cancelamento", referido no artº 5º desse mesmo Regulamento (CE).
5- O legislador comunitário deu especial relevância ao aeroporto de partida, para efeitos de conferir protecção jurídica aos passageiros, elegendo mesmo esse elemento de conexão – aeroporto de partida – como definidor do âmbito de aplicação do Regulamento (CE) 261/2004 (artº 3º nº 1, al. a) desse Regulamento).
6- Assim, para efeitos de cancelamento de voo com partida do aeroporto de Lisboa e destino à Suíça – países partes da Convenção de Lugano II – o elemento de conexão relevante para definir a competência internacional do tribunal é o aeroporto de partida, no caso Lisboa, visto que é neste que o serviço deixou de ser prestado.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão

Processo nº: 482/11.5TYVNG-U.P1

22 de maio de 2019

CÍVEL

Usucapião > Inicio da posse > Hipoteca > Bens não pertencentes ao devedor > Insolvência > Cancelamento > Extinção

I - O art.º 1288º do CC dispõe que os efeitos da usucapião retrotraem - se à data do início da posse.
II - No caso dos autos e provando-se que na data da constituição das hipotecas e das penhoras as fracções ora em causa não pertenciam à sociedade devedora mas sim aos autores ora apelantes, existe fundamento legal para o cancelamento destes ónus que incidem sobre as referidas fracções e cujo registo é posterior à concretização da mencionada aquisição.
III - Comprovando-se que a referida sociedade devedora foi declarada insolvente, só no processo de insolvência podem os credores obter o pagamento dos seus créditos.
IV - Segundo o disposto no art.º 818º do Código Civil o direito à execução pode incidir sobre bens de terceiro, quando estes estejam vinculados à garantia do crédito.
V - Nos autos e encontrando-se extinta a garantia, por aplicação da alínea a) do art.º 730 do CC, encontram-se também extintas as hipotecas e as penhoras que oneram as fracções em causa, já que não se encontrando as fracções dos Autores apreendidas no processo de insolvência da sociedade devedora, não poderá nunca tal obrigação ser exigida.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão

Processo nº: 42896/18.8YIPRT-A.P1

6 de maio de 2019

CÍVEL

Segredo profissional > Advogado > Ordem dos advogados > Quebra de sigilo profissional

A quebra do segredo profissional do advogado, incidente a processar de acordo com o disposto no art. 135.º CPP (ex vi arts. 497.º, n.º 3 e 417.º, n.º 4 CPC), é necessariamente precedida da audição da Ordem dos Advogados como expressamente impõe o n.º 4 daquele normativo. Não obstante, a posição que a Ordem dos Advogados veicular a esse respeito não é vinculativa para o tribunal.

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão

Processo nº: 1203/11.8TBELV.E1

16 de maio de 2019

CÍVEL

Exoneração do passivo restante > Cessação > Requisitos

A verificação da violação da condição prevista no artigo 239º, nº 4, al. c), do CIRE - entrega ao fiduciário a parte dos rendimentos objeto de cessão - só por si não conduz ao preenchimento do requisito constante do nº 1, al. a), do artigo 243º do mesmo Código, sendo exigido que o devedor tenha atuado com dolo ou negligência grave e por esse facto tenha prejudicado a satisfação dos créditos sobre a insolvência.

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão

Processo nº: 2113/16.8T8CHV-A.G1

23 de maio de 2019

CÍVEL

Anatocismo > Necessidade de convenção

.Para que possam ser exigido juros sobre juros vencidos é necessária convenção posterior ao vencimento dos juros, podendo também haver juros de juros, a partir da notificação judicial feita ao devedor para capitalizar os juros vencidos ou proceder ao seu pagamento, sob pena de capitalização (artº 560º, nº 1 do CC).
.A lei admite assim que por convenção posterior ao vencimento dos juros se estabeleça que estes passem, por sua vez, a vencer juros.
.A proibição do anatocismo – juros de juros – pode ser derrogada pelas regras ou usos particulares do comércio, caso em que os juros passam a vencer juros, de harmonia com essas mesmas regras ou usos (artº 560 nº 3 do Código Civil).
.Exige-se que a convenção seja posterior ao vencimento dos juros com o fim de impedir que o credor imponha tal cláusula com condição para a celebração do contrato.
.Não tendo sido alegada qualquer convenção ou notificação ao devedor nos termos e para os efeitos do artº 560º, nº 1 do CC, os juros de mora vincendos, a partir da data da entrada do requerimento executivo, apenas podem recair sobre a quantia reclamada a título de capital e não também sobre a reclamada a título de juros vencidos.

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão

Processo nº: 3398/08.9TBBRG-A.G1

9 de maio de 2019

CÍVEL

Acordos para pagamento em prestações > Aplicação dos efeitos do NCPC

1- Da simples junção de procuração ao processo pode-se concluir que o Demandado tinha conhecimento e acesso aos autos e por isso tinha (ou podia ter tido) conhecimento da omissão da sua citação; há que entender-se que se a não invocou quando juntou a procuração foi porque não quis dela prevalecer-se, sanando-se a nulidade proveniente de tal omissão.
2- A tramitação eletrónica dos autos não invalida este entendimento, face ao disposto no nº 4 do artigo 27º da Portaria nº 280/2013, que permite a consulta dos autos por advogados e solicitadores de processos que não estejam mandatados para o processo.
3- Não é possível atribuir-se os efeitos previstos no novo Código de Processo Civil (artigos 806º a 807º do Código de Processo Civil) aos acordos para pagamento em prestações celebrados e sancionados no âmbito do CPC61, contrários aos que lhe foram inicialmente atribuídos, sob pena de se aplicar retroativamente estas normas, como que se anulando o já praticado.

Social

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: 27383/17.0T8LSB.L1.S1

8 de maio de 2019

SOCIAL

Contrato de trabalho > Competência internacional > Tribunal do trabalho > Regulamento (UE) 1215/2012 > Pacto atributivo de jurisdição > Pacto privativo de jurisdição > Invalidade

I) Tendo em conta o disposto nos artigos 10º, n.º 1, e 11º, ambos do Código do Processo do Trabalho, desde que a ação possa ser proposta em Portugal, segundo as regras de competência territorial estabelecidas no Código de Processo do Trabalho, os tribunais do trabalho portugueses são, por essa razão, internacionalmente competentes, não podendo ser invocados pactos ou cláusulas que lhes retirem competência internacional atribuída ou reconhecida pela lei portuguesa, sem prejuízo do que se encontre estabelecido convenções internacionais.

II) A nível da União Europeia o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, regula na Secção V, artigos 20º a 23º, a competência internacional em matéria de contratos individuais de trabalho.

III) Estando-se perante uma relação jurídica plurilocalizada, em que a ação emergente de contrato de trabalho pode ser proposta nos tribunais do domicílio e do lugar onde o Autor efetua habitualmente o seu trabalho, ou onde o efetuou mais recentemente, e, ainda, no da sede da Ré, não são válidos os pactos atributivos de jurisdição e, ao mesmo tempo, derrogatórios da competência atribuída pelo artigo 23º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

IV) Assim sendo, uma cláusula inserida num contrato individual de trabalho, atributiva de competência exclusiva aos Tribunais Ingleses e Galeses, para a resolução dos conflitos emergentes desse contrato, celebrado entre a Autora e a Ré, não é válida, apesar de ter sido incluída no contrato de comum acordo.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 603/17.4T8LSB.L1-4

29 de maio de 2019

SOCIAL

Retribuição > Veículo automóvel > Telemóvel > Cartão de combustível > Férias e subsídio de férias > Discriminação > Condenação

ilíquida

I - Requerendo a recorrida(o) a ampliação do âmbito do recurso nas suas alegações, deve formular as atinentes conclusões, já que são estas que definem o objecto da ampliação e o conhecimento do tribunal “ad quem”, sendo certo que se as omite a ampliação deve ser rejeitada, não havendo lugar a prévio convite à sua formulação (vide neste sentido aresto do STJ , de 17 de Novembro de 2016, proferido no âmbito do processo nº 622/09.6TTLSB.L1.S1, n.º convencional: 4ª. Secção, Relator Conselheiro Ribeiro Cardoso, acessível em www. dgsi.pt).
II - Constitui jurisprudência uniforme a que integra a retribuição do trabalhador o valor de uso de uma viatura que a entidade empregadora , que suporta a sua manutenção , seguro automóvel, selo, imposto de circulação e ainda inspecções periódicas, lhe atribui para o mesmo usar na sua vida particular ou profissional e particular, suportando a patronal as respectivas despesas de manutenção, acontecendo tal uso de forma regular, por forma a inculcar em ambos os sujeitos do contrato de trabalho a ideia de que se trata de um direito e não de mera liberalidade.
III – E também configura retribuição a atribuição ao trabalhador pela empregadora , em conjunto com a viatura, de um cartão de combustível, , com determinado plafond.
IV – Todavia, no valor da retribuição em espécie, atinente ao uso pessoal da viatura ,correspondente à utilização permanente de veículo automóvel não se inclui o seu uso profissional.
V – O valor dessa retribuição em espécie obtém-se através do apuramento do valor equivalente ao benefício económico obtido pelo trabalhador por via do uso pessoal exclusivo da viatura .
VI - Quando não se tenha elementos para determinar o montante indemnizatório, relativo ao valor de uso de veículo automóvel nada obsta a que se profira condenação ilíquida.
VII – À luz do CT/2009 tanto a retribuição de férias, como o respectivo subsídio, devem ser pagos atendendo à retribuição base e ao valor de uso da viatura e cartão de combustível fornecidos, visto que o seu valor de uso integra o conceito de retribuição.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão
Processo nº: 1558/18.3T8VLG-A.P1
3 de junho de 2019

SOCIAL

Procedimento disciplinar > Não junção da nota de culpa > Natureza do prazo > Pedido de apoio judiciário > Nomeação de patrono > Suspensão do prazo > Apresentação

I - O prazo de 15 dias para o empregador juntar o procedimento disciplinar a que se reporta o art. 98-I, nº 4, al. a), do CPT, tem natureza improrrogável, pelo que a sua não apresentação findo tal prazo, acrescido dos três dias úteis do art. 139º, nº 5, do CPC, determina a aplicação da cominação prevista no art. 98º-J, nº 3, do CPT.

II - A apresentação, pela trabalhadora, de pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono não determina a suspensão do prazo referido em I) uma vez que a suspensão prevista no art. 24º, nº 4, da Lei 34/2004, de 29.07 [na redacção dada pela Lei 47/2007, de 28.08], reporta-se à suspensão do prazo que esteja em curso relativamente ao requerente do apoio judiciário.
III - O procedimento disciplinar é constituído pela prática de uma sequência de atos, nos quais se integram os relativos à acusação (nota de culpa), à defesa (resposta à nota de culpa) e à decisão (de despedimento), para além de eventuais outros, designadamente relativos à instrução do procedimento, sejam os levados a cabo por iniciativa do empregador, sejam por iniciativa do trabalhador (no exercício do seu direito de defesa).
IV - Os arts. 98º- I, nº 4, e 98º-J, nº 3, do CPT reportam-se ao procedimento disciplinar integrado por todos os atos que hajam sido levados a cabo, incluindo, pois, a resposta à nota de culpa, pelo que a não junção desta determina a aplicação da cominação prevista no art. art. 98º-J, nº 3, do CPT.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão

Processo nº: 7902/15.8T8PRT.P1

13 de maio de 2019

SOCIAL

Dever de ocupação efectiva > Pluralidade de empregadores > Escritório de Advogados > Justa causa

I - A obrigação de cumprimento do dever de ocupação efectiva do trabalhador pressupõe que se mantenha em vigor o contrato de trabalho pois que, cessado este [ainda que, por hipótese, por despedimento ilícito], cessa o poder directivo do empregador.
II - Estando a A., trabalhadora administrativa, vinculada [pelas razões aduzidas no texto do acórdão] por contrato de trabalho a ambos os RR, estes advogados que exerciam essa actividade profissional no mesmo escritório, cujas despesas partilhavam, verifica-se uma situação de pluralidade de empregadores.
III - Cessada a referida situação de pluralidade de empregadores [com a saída do escritório do Réu/Recorrente, que passou a exercer a sua actividade em outro escritório, ainda que no mesmo edifício, mas em outro andar, e que admitiu ao seu serviço uma outra trabalhadora para o exercício das funções de secretária] não se pode manter, simultaneamente e sem acordo das três partes, o contrato de trabalho entre a A. e ambos os RR.
IV - Assim e cessada também a relação laboral entre a A. e o Réu/Recorrente [seja por a A. se ter mantido ao serviço do co- R. que continuou no escritório, local onde aquela se continuou a apresentar até à data em que comunicou a resolução do contrato de trabalho, seja por não ter sido exercido o direito de opção a que se reporta o art. 101º nº 5 do CT/2009 (caso o mesmo lhe assistisse), seja por despedimento de facto da iniciativa do R/Recorrente tudo conforme melhor

referido no texto do acórdão], cessou o dever de ocupação efectiva da A. por parte do Réu/Recorrente, pelo que não se verifica, com este fundamento, justa causa para resolução, pela A., do contrato de trabalho que com ele mantinha.

Penal

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: 13/17.3SWLSB.L1.S1

9 de maio de 2019

PENAL

Tráfico de estupefacientes > Coautoria > Cumplicidade

VIII. O cúmplice não decide levar a cabo a acção típica, não participa na execução do facto de outrem. Ficando fora da decisão e da execução do acto típico, no entanto favorece aquela ou auxilia nesta, mas sem que o seu contributo efetivo, moral ou material, exceda a mera acessoriedade.

IX. Comparticipando na resolução criminosa ou na execução do crime, é co-autor.

X. A realização conjunta não exige que todos e cada um dos elementos constitutivos do tipo sejam executados pelos co-autores.

XI. O tráfico de estupefacientes está tipificado no art. 21º n.º 1 do Dl 15/93 de 22/01 como crime de mera actividade, de risco ou perigo (abstracto) ou de resultado cortado, que se realiza e se consuma por quem leve a cabo qualquer ato ou actividade do catálogo.

XII. Consequentemente, a prática de qualquer uma das acções ou actividades exaustivamente descritas no art. 21º n.º 1 citado, preenche, só por si, o tipo incriminador

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão

Processo nº: 28/15.6 GCRDD.E1

21 de maio de 2019

PENAL

Crime de violação > Depoimento indirecto > Recusa a prestar declarações por parte da assistente

I – Perante a ilegítima recusa da ofendida/assistente em prestar declarações na audiência de julgamento, os depoimentos indiretos prestados pelas testemunhas, com base no que lhe ouviram dizer, que não se mostram abrangidos pelas excepções previstas do n.º 1, in fine, do artigo 129.º, do Código de Processo Penal, não podem ser valorados pelo tribunal para formação da sua convicção, pois constituem prova proibida.

II - Na impossibilidade de valoração desses meios de prova, na parte indireta, fica sem qualquer suporte a possibilidade de imputação ao arguido dos actos concretos que vem descritos como

integrantes do crime de violação, impondo-se, em consequência, a sua absolvição.

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão

Processo nº: 39/18.0PBVCT-A.G1

27 de maio de 2019

PENAL

Constituição de assistente > Nomeação de patrono > Interrupção do prazo > Notificação por carta simples

1 - O prazo interrompido por pedido de nomeação de patrono no decurso do processo só se reinicia depois de a "O.A." notificar ao patrono e ao requerente, o deferimento do pedido - dupla notificação.
2 - Se a notificação ao Advogado contém menções inexatas quanto ao tipo de ação e respetivo prazo e isso decorria já do pedido de nomeação de patrono do requerente, não obstante notificado nos termos do disposto no art.º 246º/4 C.P.P., não pode considerar-se nula a notificação, pois isso constituiria abuso de direito, na versão do "venire contra factum proprium".
3 - A notificação ao requerente deve ser feita por carta registada, para o seu domicílio.
4 - Tendo sido feita por carta simples e não se podendo demonstrar que a notificação foi feita ou a respetiva data, tem de tomar-se como não reiniciado o prazo em curso, no caso para a constituição como assistente, pelo que deve tomar-se como tempestivo o requerimento para tal, feito pela Il. Patrono nomeada.

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão

Processo nº: 650/17.6T9BRG.G1

27 de maio de 2019

PENAL

Constituição de assistente > Pedido na fase inquérito > Acusação pelo assistente > Instrução

1. Se for remetido à distribuição, para julgamento, um processo em que não tenha sido apreciado pelo JIC um pedido de constituição de assistente formulado na fase de inquérito, deverá o juiz do julgamento receber o processo, apreciar o pedido e proferir o despacho a que alude o art. 311º do Código de Processo Penal.
2. No caso de crimes de natureza pública ou semipública, quando há uma acusação principal deduzida pelo Ministério Público (art. 283º do CPP), pode haver uma acusação subsidiária pelo

assistente (art. 284º do CPP) e, no caso de crimes de natureza particular, quando há uma acusação principal deduzida pelo assistente (art. 285º nº 1 do CPP), pode haver uma acusação subsidiária pelo Ministério Público (art. 285 º nº 4 do CPP). Mas só em relação às acusações principais é permitido requerer abertura de instrução.

3. Não tendo os arguidos requerido abertura de instrução após terem sido notificados da acusação deduzida pelo Ministério Público, não pode o juiz do julgamento, em vez de proferir o despacho a que alude o art. 311º do CPP, ordenar a devolução dos autos à fase de inquérito para que aos arguidos seja notificada a acusação deduzida pelo assistente nos termos do artigo 284º do Código de Processo Penal e para que seja aguardado o prazo de abertura de instrução.

Administrativo

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão

Processo nº: 01224/16.4BEPRT 0742/17

23 de maio de 2019

ADMINISTRATIVO

Taxa de justiça > Dispensa > Remanescente da taxa de justiça

I - Nos casos em que o valor da causa excede 275.000,00 €, justifica-se a dispensa do remanescente da taxa de justiça devida se a conduta processual das partes não obstar a essa dispensa e se, não obstante a questão aí decidida não se afigurar de complexidade inferior à comum, o montante da taxa de justiça devida se afigurar manifestamente desproporcionado em face do concreto serviço prestado, pondo em causa a relação sinalagmática que a taxa pressupõe.

II - A exigência do pagamento do remanescente da taxa de justiça aos demandados que, por terem sido absolvidos do pedido, venceram totalmente a ação urgente de contencioso pré-contratual e, por conseguinte, não foram condenados em custas, obrigando-os a obter o montante que pagarem em sede de custas de parte [cfr. arts. 06.º, n.ºs 1, 2 e 7, 07.º, n.ºs 1 e 2, e 26.º, n.º 3, do RCP e Tabela I-B e II ao mesmo anexa], enferma de inconstitucionalidade por violação do direito fundamental de acesso à justiça [art. 20.º, n.º 1, da CRP] e do princípio da proporcionalidade [art. 18.º, n.º 2, da CRP].

Notas

Também no **Ac. do TACN de 15/02/2019, proferido no Proc. n.º 01406/18.4BEPRT**, foi decidido:

«(...)

II-O valor da acção não é o elemento decisivo na ponderação da complexidade do processo e na geração de custos para o sistema judicial;

II.1-in casu, a tramitação dos autos não implicou qualquer especialidade, nem houve lugar a incidentes relevantes ou laboriosos;

II.2-não se pode considerar que o presente recurso diga respeito a uma questão de especialização jurídica ou especificidade técnica;

II.3-quanto ao comportamento das Partes constata-se que a respectiva atuação processual se limitou a seguir os trâmites legais; apenas exerceram os seus direitos segundo as regras processuais, sem requerimentos abusivos, dilatórios ou injustificáveis; agiram de boa-fé, com rectidão e lisura, num espírito de cooperação, entre si e com o Tribunal, tendo em vista a justa composição do litígio;

II.4-foi requerida a dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça;

II.5-visto que se evidencia por banda das Partes um comportamento processual curial e que o processo não se reveste de especial complexidade, mas antes de uma

complexidade que não se eleva do padrão que este tipo de causas e questões implicam, está justificada a dispensa do pagamento do montante remanescente da taxa de justiça;
II.6-os valores da taxa de justiça não podem ser de tal forma elevados que possam pôr em causa o acesso ao direito constitucionalmente consagrado no artigo 20º da Lei Fundamental; caso contrário, pôr-se-ia em causa o próprio acesso dos cidadãos aos tribunais;
II.7-devem operar juízos de razoabilidade, adequação e proporcionalidade na fixação das custas.»

Tribunal Central Administrativo Norte

Acórdão

Processo nº: 00662/18.2BEBRG

1 de fevereiro de 2019

ADMINISTRATIVO

Fundo garantia salarial > Declaração de inconstitucionalidade > Integração de lacunas

1 – De acordo com a declaração de inconstitucionalidade em fiscalização concreta, entendeu o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 328/2018, de 27 de Junho de 2018, no âmbito do processo n.º 555/2017, que o artigo 2.º, n.º 8 do Decreto-Lei n.º 59/2015, que define que o pagamento dos créditos laborais a cargo do FGS segundo o qual o mesmo deverá ser requerido até um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho, não poderá ser interpretado no sentido de tal prazo não poder comportar a possibilidade de qualquer interrupção ou suspensão.
2 - Perante a referida decisão do Tribunal Constitucional que em fiscalização concreta declarou a inconstitucionalidade da indicada interpretação do Artº 2º nº 8 do DL n.º 59/2015, tal determinou a verificação de uma lacuna em concreto, que correspondentemente determinará a necessidade de, também em concreto, integrar a lacuna assim gerada.
3 - Perante a verificada lacuna, cabe aos tribunais, nomeadamente, criar, com alguma discricionariedade, uma norma “dentro do espírito do sistema” (nº 3 do art.º 10.º do CC), o que envolve para o caso concreto, a “construção” de uma norma segundo critérios de equidade e observância dos princípios estruturantes da ordem jurídica.
4 - Os tribunais estão vinculados a integrar lacunas, na medida em que não podem abster-se de julgar invocando falta da lei, de acordo com o n.º 1 do art.º 8.º do CC (proibição de juízos de non liquet).
5 – Na integração da lacuna deverá ser respeitada a intenção do legislador constante do Artº 2º nº 8 do DL nº 59/2015, de limitar a um ano o prazo dentro do qual deverá ser requerido ao FGS o pagamento dos créditos reclamados, a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.

6 - Importa assim c**olmatar a lacuna que em concreto resultou da declaração de Inconstitucionalidade do TC, aceitando o prazo de caducidade de um ano criado pelo legislador, mas criando "norma (...) dentro do espirito do sistema" conformando-a com o regime constitucional vigente, restrita ao caso concreto, permissiva da interrupção do referido prazo, em decorrência da reclamação da créditos por parte do interessado no processo judicial de insolvência, até à data em que a insolvência venha a ser, definitivamente, decretada**. *

*Sumário elaborado pelo relator

Tribunal Central Administrativo Norte

Acórdão

Processo nº: 00429/12.1BEPNF

25 de janeiro de 2019

ADMINISTRATIVO

Passagem de nível > Colisão de direitos > Compressão de direitos

1 – Tendo dado sido dado como provado que com o encerramento da Passagem nível identificada, que permitia atravessar a linha de caminho-de-ferro que divide o terrenos dos Autores em duas parcelas, impedindo a acessibilidade pedonal, e obrigando a que seja percorrido uma distância de mais de 3km (ida e volta), mostrando-se igualmente provado que aqueles têm de circular entre ambas as parcelas divididas, nomeadamente, para abrirem e fechar a água da rega e agricultarem uma das referidas parcelas, mostra-se adequado determinar que a REFER seja obrigada a colocar uma passagem pedonal desnivelada (Superior ou inferior).

2 - **Se é certo que os cidadãos podem ser obrigados a sofrer restrições aos seus direitos na medida em que tal se mostre necessário à satisfação do bem comum, as restrições a impor deverão ser limitadas ao mínimo indispensável, de modo a conciliar as exigências do interesse público com as garantias dos particulares constitucionalmente consagrada**s.

3 – Efetivamente, o meio adequado e proporcional para a remoção da lesão do direito dos proprietários a circularem entre duas parcelas do seu terreno pedonalmente, para exercerem a sua atividade, consiste precisamente na viabilização do acesso pedonal direto entre parcelas.

Sendo tecnicamente viável a criação do referido acesso, no respeito pelo legalmente estabelecido no que concerne às PN, resulta clara a prevalência do direito dos aqui Recorridos a impor tal acessibilidade pedonal.

4 - Não está em causa a reabertura da PN, mas antes e singelamente o garantir que os proprietários poderão manter o acesso pedonal em termos razoáveis de distância entre as suas duas parcelas contiguas, para tarefas tão simples como seja a de abrir e fechar a água da rega.

5 - Impõe-se pois impedir que o direito de gozo pleno da propriedade por parte dos seus titulares seja penalizada injustificadamente, e para além dos limites do socialmente tolerável e suportável,

enquanto lesão do feixe dos direitos, liberdades e garantias pessoais.
No confronto entre os dois direitos, resulta claro que o direito de circulação com celeridade e segurança na ferrovia, não poderá comprometer e obstar a que seja respeitado o direito ao gozo pleno da propriedade em termos de razoabilidade por parte dos proprietários atravessados pela linha, pois que a compressão do seu direito deverá limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (proporcionalidade - artigo 18º CRP).
Os particulares não têm de estar condenados a ficar sujeitos ao dever de, em qualquer caso, em nome do interesse público, suportar exclusivamente lesões dos seus direitos ou suportar sacrifícios em nome do bem comum, cabendo á sociedade, minimizar aqueles sacrifícios. *
*Sumário elaborado pelo relator

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão
Processo nº: 397/17.3BELSB
23 de maio de 2019

ADMINISTRATIVO

Justa reparação do dano laboral > Igualdade > Controlos epistémicos dos juízos de constitucionalidade

I – O artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da CRP consagra a justa reparação do dano laboral, que reveste natureza compensatória: todos os trabalhadores têm direito a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.
(...)
VII - A norma constitucional paramétrica, que consagra o direito dos trabalhadores a uma justa reparação, não pode deixar de ter por pressuposto uma noção de pessoa humana que abrange a vida do trabalhador no seu todo e na sua complexidade ou modo singular e único de ser, e que, portanto, impõe o direito dos trabalhadores à indemnização da totalidade dos danos por si sofridos, em caso de doença profissional ou de acidente de trabalho, de acordo com o paradigma da responsabilidade civil.
VIII - O acidente de trabalho ou doença laboral, no caso dos trabalhadores da Administração Pública, produz, mercê das características próprias do emprego público, dano laboral, independentemente de estar ou não garantida a intangibilidade da remuneração. Não só o dano laboral existe, como está subjacente à sua reparação o risco derivado do trabalho prestado.

Notas

Este acórdão **vai de encontro ao que foi entendido em alguns dos vários votos de**

vencido no Acórdão do TC n.º 786/2017, de 21/11/2017, tendo considerado que "*aplicando o Direito de acordo com o artigo 9º do CC e com os artigos 1º, 2º, 13º e 18º da CRP,* ***há inconstitucionalidade nas normas constantes da alínea b) do n.º 1 e dos n.ºs 3 e 4 – quanto a este último, no segmento que remete para aquelas – do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro (Regime Jurídico dos Acidentes em Serviço e das Doenças Profissionais no Âmbito da Função Pública), por violação do princípio da justa indemnização constante da alínea f) do n.º 1, do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, que estabelece o direito de todos os trabalhadores a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional***".

No mesmo sentido já tinha decidido o **TCAS em Acórdão de 04/10/2017, proferido no Proc. n.º 51/17.6BEBJA**.

Em sentido contrário, veja-se o **Acórdão do TCAN de 01/03/2019, proferido no Proc. n.º 01561/16.8BEBRG**, cujo sumário passa a transcrever-se:

«1 – O artigo 41.º do Regime de Proteção Social dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas - RPS - alterado pela Lei n.º 11/2014, passou expressamente a proibir a acumulação da pensão por incapacidade permanente parcial com a totalidade da retribuição ou da pensão de aposentação.

2 - A Peticionada desaplicação por inconstitucionalidade da al. b) do n.º 1 do art. 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, na redação introduzida pela Lei n.º 11/2014, de 6 de Março, por violação da al. f) do n.º 1 do art. 59.º da Constituição da República Portuguesa, colide desde logo com a Declaração de Inconstitucionalidade, com força Obrigatória Geral, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 786/2017, de 21 de novembro de 2017, proferido no Processo n.º 996/2016.

3 – O Tribunal Constitucional ao ter declarado a não inconstitucionalidade da alínea b), do n.º 1 do artigo 41.º, do DL nº 503/99, na redação dada pela Lei nº 11/2014, em caso de incapacidade permanente parcial resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, veio viabilizar o entendimento de acordo com o qual, atenta a natureza indemnizatória da prestação periódica a que o trabalhador sinistrado tem direito, a mesma não será acumulável com a parcela da remuneração que corresponde à percentagem da redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador.

4 - Como expressamente se afirmou no aludido acórdão do Tribunal Constitucional n.º 786/2017, de 2017-11-21, "...as normas constantes da alínea b) do n.º 1 e dos n.ºs 3 e 4 - quanto a este último, no segmento em que remete para aquelas – do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na redação dada pelo artigo 6.º da Lei n.º 11/2014, de 6 de março, não violam o direito dos trabalhadores à justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição.

(...) não violam o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição.

(...) o Tribunal Constitucional decide não declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, nas normas constantes da alínea b) do n.º 1 e dos n.ºs 3 e 4 - quanto a este último, no segmento em que remete para aquelas – do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na redação dada pelo artigo 6.º da Lei n.º 11/2014, de 6 de março."»

Fiscal

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão

Processo nº: 0432/13.4BEAVR 0719/17

22 de maio de 2019

FISCAL

Liquidação de sociedade comercial > Dedução de prejuízos fiscais

I – Ao abrigo do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC (actual artigo 69.º), as sociedades pertencentes a um grupo fiscal que sejam dissolvidas e liquidadas antes do último dia de cada período de tributação do grupo ficam automaticamente dele excluídas, uma vez que é apenas no último dia do exercício fiscal que se verifica o facto gerador de imposto e se constitui a relação jurídica tributária.

II - Ocorrendo a saída de uma sociedade do grupo fiscal (o que acontece, designadamente, quando uma das sociedades dominadas é dissolvida e liquidada), os prejuízos fiscais que essa sociedade tenha gerado no âmbito do grupo e que ainda não tenham sido deduzidos até à data da sua saída / liquidação não podem continuar disponíveis para dedução na esfera do grupo fiscal.

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão

Processo nº: 0434/11.5BELRS 0362/18

22 de maio de 2019

FISCAL

Tributação autonoma > Aplicação retroactiva > Lei fiscal

I - Incumbe aos Tribunais proceder ao controlo difuso e concreto da constitucionalidade das normas em todas as situações em que não houver, como neste caso não existe, declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória e geral de um preceito.

II - Não pode proceder-se à aplicação do disposto no n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro, na parte em que determina a eficácia retroactiva da alteração do n.º 3, do artigo 81.º do Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas a factos tributários de natureza instantânea, já completamente formados, anteriores à data da sua entrada em vigor, sob pena de violação da proibição imposta no artigo 103.º, n.º 3, da Constituição.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão

Processo nº: 454/04.6BESNT

5 de junho de 2019

FISCAL

Determinação da matéria tributável - critério > Erro de quantificação > Anulação do ato

I – Ainda que caiba à Administração Tributária eleger o critério conducente à determinação da matéria tributável, o mesmo tem de revelar-se adequado e racionalmente justificado, isto é, tem de revelar-se como um modo adequado de aproximação à realidade que visa tributar.

II – Em caso de litígio entre o contribuinte e a Administração Tributária quanto ao critério eleito e aos resultados deste, cabe ao Tribunal verificar a sua correcta interpretação e aplicação ao caso concreto, isto é, aferir se o "critério presuntivo eleito" se revelou nas circunstâncias concretas ajustado e adequado ao fim tido em vista e se essa adequação e justeza de mostra comprovada pelos factos apurados.

III – Estando provado nos autos que a utilização exclusiva daquele critério na determinação da matéria tributável conduziu em concreto a erro de quantificação, deve o acto ser anulado, independentemente de a prova de tais factos ter resultado de actuação da própria Administração Tributária, da interpretação de elementos por esta trazidos ao processo ou de actuação exclusiva do contribuinte, pois o que revela para efeitos de decisão (apurados os factos), não é a identidade da parte que efectuou a prova ou a identificação de quem tinha o ónus de a realizar, mas sim o que efectivamente se provou e em que medida é que os factos já apurados se mostram susceptíveis de preencher a conclusão de erro na quantificação.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão

Processo nº: 2540/05.6BELSB

22 de maio de 2019

FISCAL

Nota discriminativa das custas de parte > Tempestividade > Prova pagamento honorários.

I - Exigindo-se à parte o pagamento do remanescente da respetiva taxa de justiça, tem de se considerar tempestiva a apresentação da nota discriminativa de custas de parte respeitante ao remanescente pago, com vista ao seu reembolso pela parte responsável pelas custas, contando-se o prazo para a sua apresentação da data do próprio pagamento, sendo esta a interpretação que melhor exprime a intenção do legislador e que respeita a letra da lei;

II - Para efeitos de subsunção normativa no artigo 26.º, nº3, alínea c), do RCP, deve acompanhar a nota discriminativa de custas de parte, a fatura e o correspondente recibo, por serem estes os elementos cabais da identificação e suporte do crédito e por ser a posição que se esteia na regra geral do ónus da prova;

Constitucional

Tribunal Constitucional

Acórdão

Processo nº: 298/2019

15 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL

Processo Penal > Inspeção Tributária > Nemo Tenetur > Direito ao silêncio

Julgar inconstitucional, por violação do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, ínsito no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República portuguesa, a interpretação normativa dos artigos 61.º, n.º 1, alínea d), 125.º e 126.º, n.º 2, alínea a), todos do Código de Processo Penal, segundo a qual os documentos fiscalmente relevantes obtidos ao abrigo do dever de cooperação previsto no artigo 9.º, n.º 1, do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira e no artigo 59.º, n.º 4, da Lei Geral Tributária por uma inspeção tributária realizada a um contribuinte, durante a fase de inquérito de um processo criminal pela prática de crime fiscal movido contra o contribuinte inspecionado e sem o prévio conhecimento ou decisão da autoridade judiciária competente, podem ser utilizados como prova no mesmo processo.

Tribunal Constitucional

Acórdão

Processo nº: 299/2019

21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 299/19 > AIMI > Constitucionalidade > Terrenos para construção

Decide não julgar inconstitucional a norma extraída do artigo 135.º-B, n.º 2, do Código do IMI, no sentido de incluir, no âmbito de aplicação do Adicional ao IMI, os «*terrenos para construção*» com fins de comércio, indústria, serviços ou outros.

Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: C-52/18

23 de maio de 2019

UNIÃO EUROPEIA

Protecção dos consumidores > Venda de bens à distância > Resolução > Despesas de transporte > Solução num prazo razoável

1) O artigo 3.°, n.° 3, da Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, deve ser interpretado no sentido de que os Estados-Membros continuam a ser competentes para determinar o lugar onde o consumidor tem o dever de colocar à disposição do vendedor um bem adquirido à distância, para que este seja reposto em conformidade em aplicação desta disposição. Esse lugar deve ser adequado para assegurar uma reposição em conformidade sem encargos, num prazo razoável e sem grave inconveniente para o consumidor, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o consumidor o destina. A este respeito, o órgão jurisdicional nacional tem o dever de efetuar uma interpretação conforme com a Diretiva 1999/44, incluindo, sendo caso disso, alterar uma jurisprudência assente caso esta se baseie numa interpretação do direito nacional incompatível com os objetivos desta diretiva.

2) O artigo 3.°, n.os 2 a 4, da Diretiva 1999/44 deve ser interpretado no sentido de que o direito do consumidor a que o bem, adquirido à distância, seja reposto em conformidade «sem encargos» não abrange a obrigação do vendedor de adiantar as despesas de transporte do bem, para efeitos dessa reposição em conformidade, para a sede do estabelecimento desse vendedor, a menos que o facto de tal consumidor adiantar essas despesas constitua um encargo suscetível de o dissuadir de exercer os seus direitos, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar.

3) As disposições conjugadas do artigo 3.°, n.° 3, e do artigo 3.°, n.° 5, segundo travessão, da Diretiva 1999/44 devem ser interpretadas no sentido de que, numa situação como a que está em causa no processo principal, o consumidor que informou o vendedor da não conformidade do bem adquirido à distância, cujo transporte para a sede do estabelecimento do vendedor corre o risco de constituir, para ele, um grave inconveniente e que pôs esse bem à disposição do vendedor no seu domicílio para ser reposto em conformidade, tem direito à resolução do contrato por falta de uma solução num prazo razoável, se o vendedor não tiver tomado nenhuma medida adequada para repor a conformidade do referido bem, incluindo a de informar o consumidor do lugar onde esse mesmo bem deve ser posto à sua disposição para a referida reposição em conformidade. A este respeito, cabe ao órgão jurisdicional nacional, através de uma interpretação conforme com a Diretiva 1999/44, assegurar o direito desse consumidor à resolução do contrato.

CONSELHO REGIONAL DO PORTO

PROPRIEDADE/EDITOR

Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados

Rua Azevedo Coutinho, 39 . 4100-100 Porto

T. 222 074 570 |

direitoemdia@crp.oa.pt

ISSN 2184-4739

FICHA TÉCNICA

Coordenador: João Cambão

Equipa: Carlos Frutuoso Maia, Rui Costa, Rui Teixeira e Melo